



PROCESSO Nº 0444372020-0

ACÓRDÃO Nº 067/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 578/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000334/2020-72, lavrado em 27 de fevereiro de 2020 contra a empresa **INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.065.451-3, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 16 de fevereiro de 2024.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0444372020-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

## RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.065.451-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 578/2023, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000334/2020-72, lavrado em 27 de fevereiro de 2020, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** O ICMS ORA EXIGIDO É DECORRENTE DO RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO NO PERÍODO DE ABRIL DE 2017 A SETEMBRO DE 2019, EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE:

A) TER REDUZIDO INDEVIDAMENTE A BASE DE CÁLCULO SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, FATURADAS POR MEIO DE



NOTAS FISCAIS DE COMUNICAÇÃO (NFSC), MODELOS 21, VISTO QUE O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO PRESCRITO PELO ART. 33, INCISO XIII, DO REGULAMENTO DO ICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, APLICA-SE APENAS AOS SERVIÇOS NA MODALIDADE DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET, REALIZADAS POR PROVEDOR DE ACESSO (CONVÊNIO ICMS 78/01, RECEPCIONADO PELO DECRETO Nº 27.993/07);

B) TER DEIXADO DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO O VALOR DA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INDISPENSÁVEIS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 14, INCISO III E § 1º, INCISO II, ALÍNEA “A”, DO REGULAMENTO DO ICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

AO ASSIM AGIR, A EMPRESA VIOLOU O DISPOSTO NO ART. 2º, INCISO III, C/C OS ARTS 3º, INCISO VII, 13, INCISO VI, 14, INCISO III, E 106, INCISO III, ALÍNEA “C”, TODOS DO RICMS/PB.

A APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO FOI REALIZADA MEDIANTE ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRONICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03, DA ESCRITA FISCAL DIGITAL (EFD) E ESCRITA CONTÁBIL DIGITAL (ECD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL, NO QUAL FORAM CONSIDERADAS AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, APLICANDO-SE A ALÍQUOTA DE 28%, COMO DISPOSTO NO ART. 13, INCISO VI, DO RICMS/PB E ART. 11, INCISO V, DA LEI Nº 6.379/96, DEDUZINDO-SE DO VALOR DO ICMS DEVIDO O VALOR DO ICMS RECOLHIDO, CONFORME EVIDENCIADO NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO OS DEMONSTRATIVOS Nº 01, Nº 2, Nº 3 (DEMONSTRATIVO Nº 3 ESTÁ NA MÍDIA CD -R), ARQUIVO ELETRÔNICO (ARQUIVO ITEM) DO CITADO CONVÊNIO (NA MÍDIA CD- R), EFD (NA MÍDIA CD -R) E ECD (NA MÍDIA CD - R).

*Dispositivos:* Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

*Penalidade:* Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada do resultado da ação fiscal de forma pessoal, fl. 07 em 02/03/2020, a Autuada, interpôs peça reclamatória tempestiva (fls. 79 a 105).

Na instância prima, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *procedência* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

- Identificação da falta de recolhimento do ICMS decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, sem argumentos válidos contrários, incorre em sua exação, acrescida da penalidade legal disposta na Lei nº 6.379/96.



- O benefício fiscal que concede a redução de base de cálculo do ICMS na prestação de serviços de acesso à internet, expresso no RICMS/PB em seu art. 33, inciso XIII, refere-se exclusivamente às prestações onerosas de serviços de comunicação na modalidade de provimento de acesso à internet, realizados por provedor de acesso. Interpretação de benesse tributária deve ser literal, conforme dispõe o art. 111 do CTN.

- As prestações de serviços auxiliares, de valores adicionados e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

- Independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilize, aperfeiçoe ou agilize o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS. A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela instância prima em 03 de janeiro de 2022, via DT-e, a Autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs recurso voluntário tempestivo em 27 de janeiro de 2022.

Apreciado o recurso voluntário na 165ª sessão ordinária (virtual) do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada em 21 de novembro de 2023, os conselheiros, a maioria e de acordo com o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Suplente Leonardo do Egito Pessoa, proveram parcialmente o recurso voluntário, reformando a sentença exarada na instância monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000334/2020-72.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 578/2023 com a seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS AUTORIZADA VIA TARE VIGENTE – PARCIALIDADE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – ICMS DEVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Configurada prestação de serviço de comunicação multimídia, em conformidade com os arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, sendo sujeita à incidência do ICMS. No entanto, o sujeito passivo celebrou TARE com a SEFAZ/PB que assegurou a redução da base de cálculo de ICMS no período da sua vigência, motivo pelo qual sobreveio a redução de parte do crédito tributário.

- A locação de equipamentos essenciais à prestação de serviço de comunicação consiste em facilidades adicionais que devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação nos termos da legislação de regência.



Em 26 de dezembro de 2023, a empresa INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

- i)* nos termos da Súmula 334 do STJ, o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet, de forma que requer a anulação do Auto de Infração no que atine aos Serviços de Conexão a Internet – SCI dada a ausência de fato gerador para a cobrança do Icms;
- ii)* a locação de bens móveis não está sujeita à incidência do ICMS, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, atribuindo efeitos modificativos da decisão do CRF, para reformar integralmente o Acórdão nº 578/2023.

Requer, ainda, seja intimado o embargo para se manifestar no prazo de 5 dias.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 578/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;





Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 21 de dezembro de 2023 (quinta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 22 de dezembro de 2023, sendo o termo final em 26 de dezembro de 2023 (terça-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 26 de dezembro de 2026, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise do seu mérito.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido por esta relatoria está devidamente motivado.

Para que não restem dúvidas, observemos excerto da decisão:

Assim, a recorrente, na condição de prestadora de serviço de telecomunicação na modalidade de serviço de comunicação multimídia (SCM), tem sua atividade regida pelas diretrizes contidas no novo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, contido no Anexo I da Resolução nº 614 de 28/05/13, editada pela Anatel.

No intuito de esclarecer a abrangência dos serviços de comunicação multimídia (SCM), trago à baila fragmento de resposta à diligência fiscal, requerida em sede do Processo Administrativo Tributário nº 1729342019-6, da



lavra da auditora fiscal Maria José Lourenço da Silva, a respeito dos referidos serviços:

“Importante assinalar que o novo Regulamento do SCM só foi editado após a Anatel debruçar-se sobre a Análise nº 304/2013-GCMB, de 17/05/13, elaborada pelo Conselheiro Relator Sr. Marcelo Bechara de Souza Hobaika, ao que tomou conhecimento das mudanças provocadas pelo avanço das tecnologias utilizadas pelas operadoras de telecomunicações.

Dada a pertinência, destaca-se que com o avanço tecnológico a internet passou a ser prestada por outras modalidades de serviços de telecomunicações, possibilitando velocidades maiores. Assim, chegamos a “internet banda larga”, cujo acesso se dá em alta velocidade suportado por diferentes tecnologias, com a utilização da tecnologia ADSL (tráfego de dados sem ocupar a linha telefônica fixa), as redes 4G para dispositivos móveis, ou através de redes de cabo (redes de cabo coaxial, redes de cabo de fibra óptica, como também redes híbridas de cabo coaxial e de fibra óptica), e ainda por satélites, além dos sistemas de radiofrequência por microondas. Estes serviços são providos mediante licença para exploração do SCM concedida pela Anatel.

Nesse diapasão, o novo Regulamento do SCM veio ratificar o que já era uma prática de mercado e estabelecer que dentre as atividades contidas no arcabouço da prestação do SCM está também o provimento de conexão direta à internet, no caso, sem a necessidade do Provedor do Serviço de Conexão à Internet (PSCI). Pelo que adequou à nova realidade do mercado, onde o conceito do SCM é redefinido com a inclusão da atividade de provimento de acesso dentro da própria prestação do SCM, *in verbis*:

**Art. 3º** O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, **permitindo inclusive o provimento de conexão à internet**, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

[...]

**Art. 4º** Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

Conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

[...]

Nesse contexto, [...], na qualidade de prestadora de SCM, comercializa aos seus clientes o serviço de conexão à internet mediante a disponibilização de todos os equipamentos necessários, por meio de sua estrutura física, cuja prestação caracteriza-se como sendo de viabilização do acesso direto do usuário à rede mundial de internet banda larga. Com isso, o cliente passa a usufruir de inúmeros serviços da rede mundial de computadores, **serviço esse típico de telecomunicação**, o que foi incorporado e ratificado nos normativos regulatórios.

A propósito, para melhor compreensão da evolução tecnológica pela qual os serviços de telecomunicações em geral estão submetidos, e para que fique suficientemente claro que as empresas prestadoras do SCM que proporcionam a conexão direta do usuário à rede são prestadoras de serviço de comunicação sujeitos a incidência do ICMS, recomenda-se a leitura da Análise nº 304/2013 GCMB, de 17/05/2013 (disponível em





<http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=298286>), da lavra do Conselheiro Relator Marcelo Bechara de Souza Hobaika, da Anatel, que culminou com a edição no novo Regulamento do SCM.

**Destarte, com base nos ditames normativos transcritos acima, consoante disposto no art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-SCM, Anexo à Resolução nº 614/2013, da ANATEL, onde o conceito do SCM, repita-se, é redefinido com a inclusão da atividade de provimento de acesso dentro da própria prestação do SCM, esta Fiscalização entende perfeitamente enquadráveis os serviços “Internet IP Direto...MBPS”, “Internet Banda Larga.....MBPS” e “Internet FTTX...” como serviços típicos de telecomunicações, firme na interpretação de que o SERVIÇO DE CONEXÃO A INTERNET deixou de ser Serviço de Valor Adicionado (SVA) para agregar a modalidade do SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM, ou seja INTERNET BANDA LARGA, razão pela qual tais serviços não podem ser inseridos no contexto do normativo concessor do benefício (art. 33, XIII, do RICMS/PB), nem afastados da acusação.”**  
**(grifos nossos)**

Da leitura do excerto acima, depreende-se que o provimento de acesso à internet foi abarcado pelo Serviço de Comunicação Multimídia, de acordo com o art. 3º do novo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, portanto, o provimento de acesso à internet não é alcançado pela redução de base de cálculo do ICMS prevista no art. 33, inciso XIII, do RICMS/PB.

No caso ora examinado, os demonstrativos fiscais que integram os autos, gravados em mídia digital anexa à fl. 10, contêm a descrição dos serviços, que se referem ao serviço de comunicação multimídia, às vezes, acompanhada de algum complemento, outras vezes, não. Por conseguinte, não há que se falar em redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação multimídia, de acordo com o art. 3º do novo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, supracitado.

Matéria idêntica, inclusive, foi recentemente enfrentada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo seus membros, à maioria, decidido pela inaplicabilidade do artigo 33, XIII, do RICMS/PB, conforme registrado na ementa do Acórdão nº 376/2023, da lavra da ilustre conselheira Larissa Meneses de Almeida. Senão vejamos:

Acórdão nº 376/2023:

PROCESSO Nº 1729342019-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SITECNET INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA E PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET. ATIVIDADE ESSENCIAL À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. CONSTATADA

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



DECADÊNCIA EX OFFICIO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFORMA DA DECISÃO SINGULAR - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Cabe a exigência do ICMS sobre as receitas decorrentes dos serviços de conexão com a rede mundial de computadores, por se tratarem de atividades essenciais à prestação do serviço de telecomunicação, sendo parte integrante e indissociável do serviço (SCM).*

*Reconhecida de ofício a decadência do lançamento relativo ao mês de outubro de 2014, por força do disposto no artigo 22 §1º da Lei do PAT com fulcro no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (g. n.)*

Com relação às receitas de locações de bens móveis, é importante assinalar que os referidos bens móveis são aqueles essenciais à prestação do serviço de comunicação, que é atividade precípua da ora recorrente, ou seja, sem o emprego destes bens móveis a empresa não consegue prestar o serviço de comunicação contratado pelo cliente, admitir-se a exclusão de tais serviços da base de cálculo do ICMS, seria agir em dissonância com o Convênio ICMS nº 69/98.

Neste diapasão, tais serviços encontram-se dentro do campo de incidência do ICMS, haja vista a total subsunção do fato ao comando normativo insculpido na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, senão vejamos:

**Cláusula primeira** Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. (grifo nosso)

Neste ponto, rogo novamente escusas ao nobre relator para divergir do seu entendimento, posto que este Colegiado em decisões recentes, posicionou-se no sentido da incidência do ICMS sobre a locação de equipamentos fundamentais à prestação de serviço de comunicação, de acordo com os Acórdãos nºs 176/2021, 142/2023 e 278/2023, de relatoria dos nobres Conselheiros Sidney Watson Fagundes da Silva, Heitor Collett e Leonardo do Egito Pessoa, respectivamente

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Ademais, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas representa temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este



tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Este Colegiado já se posicionou acerca de questão semelhante. Como exemplo, reproduzimos a seguir a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ capazes de modificar os termos do Acórdão nº 578/2023.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 578/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000334/2020-72, lavrado em 27 de fevereiro de 2020 contra a empresa **INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.065.451-3, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de fevereiro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa  
*Conselheiro Suplente Relator*